

mente determinará a sua realização depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas, destinadas à conclusão das obras a cargo da comissão, que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral, completo e definitivo, aprovado superiormente, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 9.º As despesas gerais de administração, direcção e fiscalização das obras não poderão exceder 6 por cento do seu custo total.

Art. 10.º O pessoal a admitir será, em rogra, assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas em harmonia com as tabelas de salários organizadas pela comissão administrativa e aprovadas superiormente.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado.

Art. 11.º As resoluções da comissão administrativa serão tomadas em reunião por maioria.

Art. 12.º Constituem receitas da comissão administrativa:

a) O produto do empréstimo a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo com destino à construção de celeiros, conforme o disposto no decreto lei n.º 25.126, de 13 de Março corrente, e outros fundos disponíveis, nos termos do mesmo decreto.

b) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 13.º A comissão administrativa requisitará à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 14.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e secretário.

Art. 15.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão administrativa por meio de cheques nominais, entregues aos interessados contra recibo, nos termos legais.

Art. 16.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a natureza e importância dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizadas por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 17.º A comissão administrativa submeterá à aprovação superior um regulamento de serviço interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 18.º Aos membros da comissão administrativa será abonada uma gratificação mensal, fixada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 19.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente mês de Março foi autorizada a transferência da quantia de 10.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Aproveitamentos hidráulicos», do actual orçamento, para o capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea f) «Sondagens e estudos diversos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 do corrente mês.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 22 de Março de 1935.— O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 12 do corrente mês de Março foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 300.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea d) «Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas», do orçamento em vigor, para o capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea e) «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas ao pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 18 do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 22 de Março de 1935.— O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Decreto n.º 25:179

Considerando a conveniência em obter uma base que permita avaliar previamente a produção provável do trigo em cada ano cerealífero;

Considerando que a falta de cadastro da propriedade rústica obriga a recorrer a meios indirectos, como a avaliação das quantidades semeadas e das respectivas superfícies;

Considerando que a alínea a) do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, manda avaliar as superfícies cultivadas e a sua distribuição segundo a natureza do produto e importância da produção;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todos os cultivadores de trigo — proprietários, rendeiros, parceiros, seareiros ou outros — são obrigados a declarar, em modelo próprio, as quantidades, expressas em litros, de trigos temporãos (sementeira de outono-inverno) e seródios (sementeira de inverno-primavera), moles e rijos, semeadas no corrente ano cerealífero, e, sempre que possível, as respectivas áreas.

§ único. As quantidades ressemoadas devem ser mencionadas em separado.

Art. 2.º Os proprietários ou rendeiros de prédios cultivados, no todo ou em parte, por seareiros ou parceiros são obrigados a dar, em modelo próprio, relação dos